RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEMPERART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.



Processo nº 1001297-55.2022.8.26.0260 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ



SUMÁRIO

1.	SÍNTE	SE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA						
LRF								
	1.1.	DA TEMPESTIVIDADE DO PLANO (ART. 53)						
	1.2.	Dos meios de recuperação (art. 53, I)						
	 1.3. DA DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE (ART. 53, II) 1.4. DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS (ART. 53, III) 							
		1.4.1. Do Laudo Econômico-Financeiro – Demonstração de Viabilidade						
		1.4.2. Do Laudo de Avaliação de Bens						
	1.5.	DO PRAZO DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS (ART. 54))						
2.	RELA	ÇÃO DE CREDORES09						
3.	DESCI	ESCRIÇÃO DAS PRINCIPAIS CONDIÇÕES E PREVISÕES DO PRJ						
	3.1.	Disposições Gerais						
	3.2.	DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE						
		3.2.1. Classe I – Credores Trabalhistas – Item 6.2 do PRJ						
		3.2.2. Classe II – Credores com garantia real – Item 6.3 do PRJ						

		3.2.3. CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFARIOS – ITEM 6.4 DO PRJ
		3.2.4. CLASSE IV—CREDORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE—ITEM 6.5 DO PRJ15
	3.3.	COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS
	3.4.	DISPOSIÇÕES SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA O PAGAMENTO
	3.5.	Da previsão genérica de parcelamento de débitos fiscais
	3.6.	DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES EM FACE DOS GARANTIDORES
	3.7.	Créditos trabalhistas oriundos de ações trabalhistas
4.	ANÁL	ISE DAS PROJEÇÕES E FLUXOS PROPOSTOS
	4.1.	DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DE EXERCÍCIO
		4.1.1 RECEITA OPERACIONAL BRUTA
		4.1.2. EBIT E MARGEM EBIT (LUCRO ANTES DO PAGAMENTO DE JUROS E IMPOSTOS)
		4.1.3. RESULTADO LÍQUIDO E MARGEM LÍQUIDA
	4.2.	DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA
5.	Conc	CLUSÕES
	5.1.	INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS INEFICAZES OU CONFLITANTES COM A LRE OU COM A JURISPRUDÊNCIA
	5.2.	ANÁLISE DAS PROJEÇÕES E FLUXOS DE PAGAMENTO
		s and the same of

1. SÍNTESE DO PLANO DE RECUERAÇÃO JUDICIAL SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LRF

1.1. Da tempestividade do plano (art. 53)

O Plano de Recuperação Judicial ("Plano" ou "PRJ"), acostado às fls. 1159/1177 dos autos, foi **tempestivamente** apresentado pela Recuperanda em 09 de janeiro de 2023, tendo em vista o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial (art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/05).

1.2. Dos meios de recuperação (art. 53, I)

Como meio de recuperação o Plano prevê a concessão de prazos e condições especiais para pagamento dos créditos concursais, consoante previsto no artigo 50, I da LRE e nos termos da proposta de pagamento aos credores, que será abordada em tópico específico.

Além disso, há previsão, no item 4.1.2, de forma não específica, sobre a possibilidade de venda ou arrendamento dos bens previamente relacionados no Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (fls. 1197/1263), "que não sejam objetos de garantia real, ou, ainda que sejam objetos de garantia real, desde que, haja a expressa concordância do credor, respeitando os preceitos do art. 50, §1º da LRF", frisando que se dará conforme art. 60 c/c 142, da LRF, bem como que em nenhuma hipótese haverá sucessão do adquirente da UPI em qualquer das dívidas e obrigações da recuperanda, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 da Lei 11.101/2005.

.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOICE RUIZ BERNIER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/02/2023 ás 22:16, sob o número W1RJ23700021640. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001297-55.2022.8.26.0260 e código 64CBC30.

O plano também prevê no item 4.1.3 a possibilidade de a Recuperanda utilizar operações de reorganização societária para obter seu soerguimento. Contudo, apenas constam expressas a possibilidade de uso de tais meios de recuperação, não havendo qualquer disposição específica sobre sua aplicação neste momento. Prevê, ainda, a possibilidade de fomento da atividade junto aos credores (item 4.1.5).

1.3. Da demonstração de viabilidade (art. 53, II)

O Plano expõe no item 3 que, apesar de todas as dificuldades vivenciadas nos últimos anos, conseguiu se organizar industrialmente a ponto de ser hoje uma das empresas do segmento com o melhor e mais modernos parque fabril, o que a permite obter vantagens competitivas no mercado tanto em custo como comercialmente. Além do parque fabril, o PRJ menciona a forte reputação de qualidade e inovação dos produtos da Recuperanda, presente nos maiores clientes nacionais do mercado.

Informa que, em razão da recuperação judicial, a empresa está conseguindo normalizar suas atividades, possibilitando a presença de "capital de giro para realizar as compras de matéria prima de forma mais saudável, podendo comprar à vista com preços melhores". Acredita que, com esse "realinhamento operacional", poderá aumentar sua presença no mercado dos grandes clientes, cujo volume hoje está mais reduzido.

O PRJ traça projeções que envolvem previsões para os primeiros anos de soerguimento, como o aumento de 5,0% (cinco por cento) de sua receita nos primeiros 3 (três) anos, custos na ordem de 61,5% (sessenta e um e meio por cento) da receita líquida, despesas operacionais no patamar de 27,0% (vinte e sete por cento) da receita líquida, despesas financeiras estabilizadas em 8,0% (oito por cento) da receita líquida e investimentos em melhorias contínuas e manutenções de grande porte suspensas durante o pagamento dos primeiros 10 anos do PRJ. Em suma, segundo o PRJ, estima-se que o alinhamento operacional através da obtenção de vantagens competitivas no que tange o custo dos seus produtos e a exploração do mercado de grandes clientes aumente o faturamento e as margens operacionais da Recuperanda.

ARUZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1.4. Do laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação de ativos (art. 53, III)

Em atendimento ao disposto no artigo 53, III da LRE, o Plano apresentado pela Recuperanda contém como Anexo I o "Laudo Econômico-Financeiro", disposto às fls. 1178/1196, elaborado e subscrito por VERO VIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, e como Anexo II o "Laudo de Avaliação de Bens e Ativos" de fls. 1197/1263, elaborado e subscrito por Marcello Cordeiro Sangiovanni, CREA 5060368556, e Marcelo Sarnelli Lemos, responsáveis técnicos da Valienge Consultoria Ltda.

1.4.1. Do Laudo Econômico-Financeiro – Demonstração de Viabilidade

O laudo demonstrativo da viabilidade econômica do Plano, constante do Anexo I, foi elaborado a partir da relação de credores apresentada pela própria devedora quando da distribuição do pedido de recuperação judicial. Nesse sentido, necessário esclarecer que está em curso a fase de verificação dos créditos (art. 7°, § 2° da LRE), cuja conclusão poderá resultar em alterações no quadro de credores, como será devidamente apresentado e detalhado por esta auxiliar em momento oportuno.

O laudo apresenta projeções de resultados para os 17 (dezessete) anos compreendidos no Plano de Recuperação Judicial para a quitação do passivo concursal, especificamente no que tange às receitas, custos, despesas e lucro líquido/prejuízo.

As análises das projeções constantes do laudo de viabilidade serão objeto de tópico específico no presente relatório.

1.4.2. Do Laudo de Avaliação de Bens

O Laudo de Avaliação de Bens de fls. 1197/1263 indica a existência de ativos divididos nos seguintes grupos:

- (i) "Equipamento Industriais", composto por diversos maquinários industriais, avaliados em R\$ 2.545.191,06 (dois milhões quinhentos e quarenta e cinco mil cento e noventa e um e seis centavos);
- (ii) "Mobiliários e Utensílios", composto por móveis de escritório e eletrodomésticos, avaliados em R\$ 264.100,97 (duzentos e sessenta e quatro mil cem reais e noventa e sete centavos); e
- (iii) "Equipamentos de Informática", composto por computadores, servidores, monitores, impressoras, aparelhos de telefone, dentre outros equipamentos, avaliados em R\$ 285.614,30 (duzentos e oitenta e cinco mil seiscentos e quatorze reais e trinta centavos).

O valor total de avaliação dos bens móveis é de **R\$ 3.094.906,33** (três milhões e noventa e quatro mil novecentos e seis reais e trinta e três centavos).

Tendo em vista o valor contabilizado no Balanço Patrimonial da Recuperanda, na ordem de R\$ 10,3 milhões, conforme se verifica à fl. 1182 dos autos , destaca-se que o laudo apresentado pela Recuperanda no PRJ não engloba a totalidade dos bens e ativos da empresa, conforme a previsão legal do artigo 53, III da Lei 11.101/2005, não contemplando, por exemplo, as benfeitorias realizadas em imóveis de terceiros da Recuperanda, por se tratar apenas do Laudo de Avaliação de Equipamentos Industriais, Mobiliário e Informática. Um total de R\$8.257.692,36 (oito milhões duzentos e cinquenta e sete mil seiscentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos) em benfeitorias não foram considerados no laudo em questão, justificando o valor destoante ao do Balanço Patrimonial da Recuperanda.

1.5. Do prazo de pagamento dos créditos trabalhistas (art. 54)

Conforme será melhor exposto em tópico específico, o Plano prevê que os credores trabalhistas serão pagos "no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial – PRJ, sem a incidência de multas ou correções monetárias", atendendo assim a limitação imposta pelo artigo 54 da LRE.

Além disso, há previsão de pagamento no prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação do Plano dos créditos da Classe I até o limite de 5 (cinco) salários mínimos, atendendo ao disposto no artigo 54, §1° da LRE.

(INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

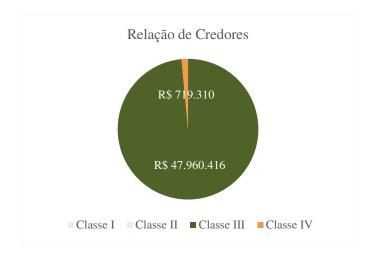


2. RELAÇÃO DE CREDORES

Na relação de credores da Recuperanda constam os créditos que a companhia entende como sujeitos à Recuperação Judicial. A Temperart listou 168 credores e apontou um passivo concursal total em torno de R\$ 48.679.727,00 (quarenta e oito milhões seiscentos e setenta e nove mil setecentos e vinte e sete reais).

Classe	Quantidade Credores	% Quantidade Credores	Valor	% Valor
Classe I	0	0,0%	R\$ 0	0,0%
Classe II	0	0,0%	R\$ 0	0,0%
Classe III	99	58,9%	R\$ 47.960.416	98,5%
Classe IV	69	41,1%	R\$ 719.310	1,5%
Total	168	100,0%	R\$ 48.679.727	100,0%

Mesmo representando apenas 58,9% do total de credores, na Classe III estão 98,5% (R\$ 47.960.416) dos créditos do total do passivo concursal, restando apenas 1,5% (R\$ 719.310) na Classe IV. Não há credores classificados como Classe I ou II.



3. DESCRIÇÃO DAS PRINCIPAIS CONDIÇÕES E PREVISÕES DO PRJ

3.1. Disposições gerais

As medidas e condições de pagamento apresentadas no Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda em questão estão previstas no art. 50, I e XII, da Lei 11.101/05 (i.e., concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas e equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza - art. 50, XII, LRF).

O plano deixa explícito em seu item 5 que a presente Recuperação Judicial "atinge como regra, todos os créditos existentes até a data do ajuizamento do pedido, realizado em 28 de outubro de 2022, vencidos e vincendos, ainda que não relacionados pela TEMPERART ou pela administração judicial, nos termos do art. 49 da LRF, salvo as exceções legais". Outrossim, verifica-se que serão efetuados os pagamentos com base na relação que esteja vigente na época do início de tais pagamentos, procedendo-se o pagamento dos créditos retardatários de acordo com "todas as especificações determinadas na classe em que se enquadrar, respeitando, portanto, carência, prazos, valores e condições, contados após 60 (sessenta) dias da datada inclusão do Crédito, independentemente se já houver parcelas liquidadas".

Indica o item 5 do plano que os créditos trabalhistas, habilitados após o prazo de pagamento estipulado no item 6.2, "serão liquidados em até 12 (doze) meses, iniciando-se após 30 (trinta) dias da data da inclusão do crédito, e caso tenham sido objeto de acordo homologado pela Justiça do Trabalho poderão prevalecer nas condições lá firmadas, a critério da recuperanda, da forma que melhor lhe convier".



3.2. Descrição das condições de pagamento por classe

As condições de pagamento dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial estão previstas no item 6 do PRJ (Plano de Recuperação Judicial) e podem ser resumidas ao quanto disposto no quadro abaixo:

Classe	Deságio	Correção e Juros	Carência	Amortização	
I	0%	Não	Não	Até 12 meses	
II	Os credores da Classe II serão pagos nas mesmas condições estipuladas para a Classe III				
III	80%	IPCA limitado a 3% a.a. + juros de 1% a.a.	12 meses	Em 15 anos	
IV	80%	IPCA limitado a 3% a.a. + juros de 1% a.a.	12 meses	Em 10 anos	

O PRJ dispõe no item 6.1. que o pagamento dos créditos acarretará a quitação "automática, irrestrita e irrevogável da dívida sujeita a este PRJ, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações", nada mais podendo ser reclamado em face da Recuperanda com relação aos créditos e obrigações.

3.2.1. Classe I – Credores Trabalhistas – Item 6.2 do PRJ

O PRJ informa que atualmente não consta credores relacionados na Classe I. Contudo, caso sejam reconhecidos créditos sujeitos à Recuperação Judicial em referida classe, o plano prevê que todos os créditos trabalhistas serão pagos sem deságio e até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos. O saldo do crédito, se houver, será liquidado nas mesmas condições dos créditos quirografários (Classe III).

O prazo estabelecido para pagamento é de até 12 (doze) meses, contado a partir da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, sem a incidência de multas ou correções monetárias.

Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial, com limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, serão pagos em 30 (trinta) dias após a homologação do Plano.

No tocante à previsão de pagamento dos credores trabalhistas que possuírem saldo de crédito superior a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos na mesma forma que restou previsto para a Classe III, destaca-se que a Recuperanda pretende, em verdade, criar uma subclasse de credores trabalhistas, impondo o pagamento do saldo em 15 (quinze) anos, como determinado para os quirografários.

Com relação à criação da subclasse, acredita-se que não há óbice para referida criação em planos de recuperação judicial, desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação, abrangendo interesses homogêneos, vedada a estipulação de descontos que anulem direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. Contudo, é sabido que as normas referentes ao pagamento dos créditos trabalhistas são consideradas cogentes e, portanto, impossíveis de alteração, ainda que presente a vontade dos credores¹.

Prática na Lei nº 11.101/2005, Ed. Almedina, 2016, p. 312313) (grifo nosso).

¹ Nesse sentido, destaca-se a doutrina de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea: "São regras que protegem os trabalhadores, na medida em que (i) o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (LREF, art. 54, caput); e (ii) não poderá, ainda prever prazo superior a trinta dias para pagamento, até o limite de cinco salários mínimos para o trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (LREF, art. 51, parágrafo único). Mesmo que os credores estejam dispostos a aceitar condições que afrontem as regras acima elencadas, o juiz não poderá admiti-las, pois a norma possui natureza cogente. Entende-se que cláusulas nesse sentido podem ser anuladas de ofício pelo magistrado; nesse caso, declara-se a nulidade da cláusula, não do plano como um todo, que subsistirá caso sua essência não seja afetada" (Recuperação de Empresas e Falências, Teoria e

Nesse sentido, a previsão de pagamento de referido saldo claramente viola o quanto determinado no art. 54, *caput*, da LRE, já que impõe aos credores trabalhista o pagamento de seus créditos em prazo superior a 1 (um) ano, o que não pode ser suprimido pelo Plano de Recuperação Judicial. Veja que a previsão de pagamento na mesma forma que disposta para os credores da Classe III não desnatura o saldo do crédito, que continua a possuir natureza trabalhista e, portanto, deve observar as disposições do art. 54 e seguintes da LRE.

3.2.2. Classe II – Credores com garantia real – Item 6.3 do PRJ

A empresa não possui em sua relação de credores crédito com garantia real. Entretanto, caso sejam reconhecidos créditos dessa natureza durante o processo de Recuperação Judicial, estabeleceu-se que a forma de pagamento será a mesma dos credores da Classe III.

3.2.3. Classe III – Credores quirografários – Item 6.4 do PRJ

O item 6.4 do Plano de Recuperação Judicial estabelece que será aplicado um deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor nominal do crédito habilitado, sendo o saldo remanescente de 20% (vinte por cento) pago em 15 (quinze) anos, com carência total (principal e juros) de 12 (doze) meses contados a partir da publicação da decisão de homologação do PRJ, acrescidos da correção anual calculada pelo IPCA (BACEN), limitado ao percentual de 3% (três por cento) ao ano e de juros de 1% (um por cento) ao ano, contados a partir da data do pedido de Recuperação Judicial.

O pagamento seguirá um critério específico determinado no item 6.4 do PRJ e apresentado abaixo:

Ano 1	1% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;
Ano 2	2% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;
Ano 3	3% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;
Ano 4	4% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;
Ano 5	5% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;
Ano 6	5% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;
Ano 7	5% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;
Ano 8	5% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;
Ano 9	5% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;
Ano 10	5% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;
Ano 11	12% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;
Ano 12	12% do principal formado ao final do período de carência, em 1 parcela anual, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de outubro do ano de pagamento;
Ano 13	12% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;



Ano 14	12% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;	Ì
Ano 15	12% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;	j

3.2.4. Classe IV - Credores enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte - Item 6.5 do PRJ

O item 6.5 do Plano de Recuperação Judicial estabelece que será aplicado um deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor nominal do crédito habilitado, sendo o saldo remanescente de 20% (vinte por cento) pago em 10 (dez) anos, com carência total (principal e juros) de 12 (doze) meses contados a partir da publicação da decisão de homologação do PRJ, acrescidos da correção anual calculada pelo IPCA (BACEN), limitado ao percentual de 3% (três por cento) ao ano e de juros de 1% (um por cento) ao ano, contados a partir da data do pedido de Recuperação Judicial..

Consta ainda que o pagamento ocorrerá em 10 (dez) parcelas anuais iguais acrescidas dos juros e correções acima descritas sobre o saldo devedor, até a data da parcela.

3.3. Compensação dos créditos

Constou no item 6.6 do plano que na hipótese de existirem créditos mútuos entre a Recuperanda e seus credores, poderá ocorrer a compensação de valores, sendo eventual saldo quitado na forma estabelecida no Plano de Recuperação Judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOICE RUIZ BERNIER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/02/2023 ás 22:16, sob o número W1RJ23700021640. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001297-55.2022.8.26.0260 e código 64CBC30.

Outrossim, constou que eventuais depósitos recursais poderão ser liberados em favor dos credores, até o limite de seus créditos, sendo certo que "a diferença se for excedente, deverá ser liberada em favor da recuperanda, no entanto, se o depósito recursal for inferior ao Crédito habilitado, a recuperanda deverá liquidar a diferença na forma de pagamento proposta neste PRJ".

3.4. Disposições sobre os procedimentos para o pagamento

O PRJ prevê no item 6.1 que os valores a serem pagos nos termos do Plano ocorrerão por meio de transferência direta de recursos, devendo os credores indicarem os dados da conta bancária via correspondência eletrônica para o e-mail <u>rj@temperart.com.br</u>, e/ou através de correspondência direcionada ao departamento contábil localizado na Av. dos Autonomistas, 4900 - CEP: 06.194-060 - KM 18 - Osasco/SP, no prazo de 15 (quinze) dias antes da data de início dos pagamentos.

Na mesma cláusula o PRJ prevê que os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores não terem informado seus dados bancários no prazo estabelecido não serão considerados como descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, e não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios, ficando os valores disponíveis no caixa da Recuperanda até a regularização da situação.

3.5. Da previsão genérica de parcelamento de débitos fiscais

Embora o Plano em si não indique expressamente a forma como o passivo extraconcursal será satisfeito, no tocante à dívida tributária consta a previsão de que a Recuperanda "objetivará a solução do seu passivo tributário por meio das alternativas de transação tributária para sociedade em recuperação judicial e/ou parcelamento especial, conferido por Lei específica e constitucional que venha a dispor", conforme

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOICE RUIZ BERNIER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/02/2023 ás 22:16, sob o número W1RJ23700021640. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001297-55.2022.8.26.0260 e código 64CBC30.

disposto no item 7. Para tanto, compromete-se a otimizar sua gestão tributária para evitar novos débitos, buscar os parcelamentos compatíveis com seu caixa e com a Recuperação Judicial e utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para contestar cobranças indevidas.

Ademais, o laudo econômico-financeiro com a projeção de resultados para os 17 (dezessete) anos previstos no Plano não traz informações específicas sobre a forma de satisfação do passivo não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

3.6. Da suspensão das ações em face dos garantidores

O item 9 do Plano de Recuperação Judicial dispõe que: "a partir da Homologação do PRJ as ações e execuções então em curso contra a Recuperanda, seus sócios, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores, ficarão suspensas, e os seus nomes excluídos do rol dos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC, entre outros), sendo que os respectivos credores deverão buscar a satisfação de seus créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos neste PRJ.".

Ocorre que a novação decorrente da homologação do Plano e concessão da recuperação judicial, prevista no artigo 59 da LRE, é *sui generis* – ocorre sem prejuízo das garantias, nem alteração das obrigações em face dos devedores solidários e coobrigados. Nos termos do § 1º do art. 59, ainda que ocorra a novação do crédito, os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso.

Segundo a posição jurisprudencial do STJ (REsp 1.794.209), a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível **apenas** aos credores que aprovaram o plano de recuperação judicial sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes

A RUZ ADMINISTRAÇÃO JUDICI

da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. Ou seja, a aprovação da supressão de garantia fidejussória pela maioria não vincula a minoria discordante.

Dessa forma, mesmo que a cobrança do valor principal esteja suspensa pela aprovação do PRJ, e consequente novação da dívida da Recuperanda com o credor, eventual fiança ou aval permaneceria exigível, não podendo o plano suspender a pretensão creditícia do credor com o garantidor do crédito sem a sua aprovação.

3.7. Créditos trabalhistas oriundos de ações trabalhistas

O mesmo item 9 do PRJ ainda dispõe que "os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho sujeitos aos efeitos desta recuperação judicial, caso sejam também objetos de eventuais reclamações trabalhistas, poderão ter seus créditos pagos conforme a sentença decretada pelo Juízo Trabalhista, caso seja opção da recuperanda".

No entanto, referida redação possibilita que credores trabalhistas, em que pese sujeitem-se aos efeitos da recuperação judicial, recebam de forma distinta daquela prevista no Plano e a critério da Recuperanda, atingido de frente o princípio do *par conditio creditorum* e possibilitando que possam ser realizados eventuais pagamentos em descumprimento ao quanto estipulado no art. 54 da LRE.

A RUZZ

4. ANÁLISE DAS PROJEÇÕES E FLUXOS PROPOSTOS

Para realização das análises quanto ao laudo de viabilidade econômica foram considerados, como base das informações, as Demonstrações Contábeis disponibilizadas pela Recuperanda no início e durante o procedimento, as projeções da Demonstração do Resultado e Fluxo de Caixa, bem como as informações expressas e publicadas no Plano de Recuperação Judicial.

A Recuperanda apresenta Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira elaborado e assinado pela empresa Vero Via, contendo o balanço patrimonial, as demonstrações de resultado do exercício, o demonstrativo de fluxo de caixa da Recuperanda e a projeção do resultado operacional. O laudo é elaborado nos termos e para fins do art. 53, incisos II e III, da Lei 11.101/05.

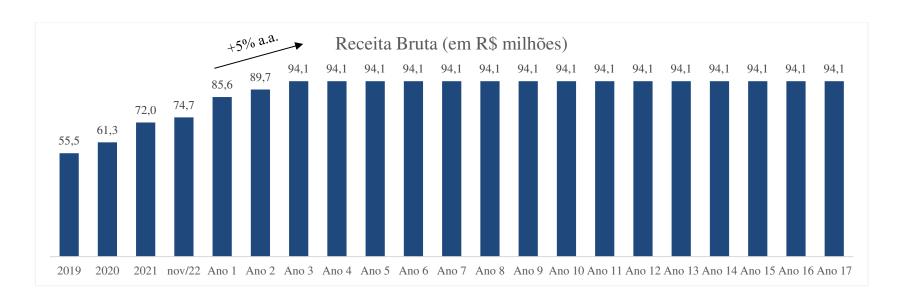
Nota-se que as projeções financeiras foram realizadas por um período de 17 anos, observada a carência de 12 meses nas condições de pagamento previstas para a Classe III e a amortização do principal em 15 anos.

4.1. Demonstrativo de Resultado de Exercício

4.1.1. Receita Operacional Bruta

O laudo de viabilidade econômico-financeiro da Recuperanda estabelece como premissa para a projeção das receitas operacionais o faturamento médio dos últimos 6 meses do momento da realização das projeções, sendo considerado um crescimento de 5% (cinco por cento) ao ano nos primeiros 3 (três) anos em função da reestruturação da empresa, com readequação de atendimento em grandes clientes. No restante

dos anos as projeções permaneceram nos patamares do "Ano 3", indicando estabilização operacional da Recuperanda no que tange à capacidade produtiva e ao preço médio dos produtos vendidos.



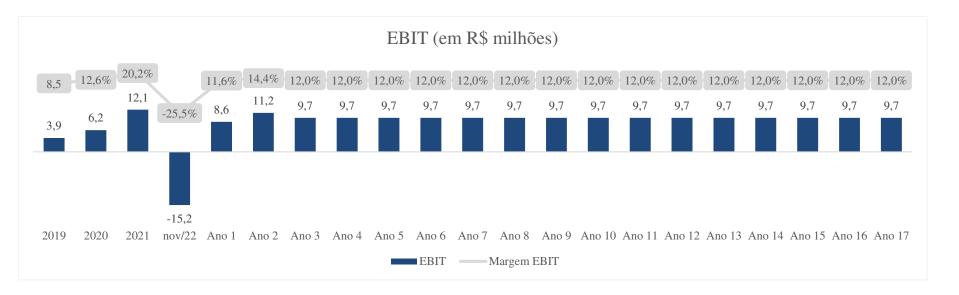
4.1.2. EBIT e Margem EBIT (lucro antes do pagamento de juros e impostos)

O demonstrativo de resultado do exercício histórico exposto pela Recuperanda em seu Plano de Recuperação Judicial não apresenta o *EBITDA* (lucro antes do pagamento de juros, impostos, depreciação e amortização) como indicador. Portanto, para que os resultados históricos possam ser comparados aos projetados no Laudo de Viabilidade Econômico-financeiro, utilizou-se o conceito de *EBIT* (*Lucro antes do pagamento de juros e impostos*) nas análises.



As premissas consideradas nas projeções do laudo a partir do Ano 3, mostram um *EBIT* estabilizado em R\$ 9,7 milhões até o final do Ano 17. As projeções consideram:

- A redução das deduções de 20,2% da receita bruta (janeiro a novembro de 2022) para 13,7% já no Ano 1, consequência do retorno do nível das devoluções para os patamares históricos.
- CPV sobre receita líquida com redução de 6,1 p.p. (61,5%) para todos os anos de projeção em comparação com o período de janeiro a novembro de 2022 (68,0%);
- Despesas operacionais em linha com os anos históricos em 27,0% sobre a receita líquida;
- Despesas financeiras não calculadas em cima do pagamento de juros, mas sim como porcentagem da receita líquida, sendo considerado 8% em todos os anos de projeção valores não entram no cálculo do EBIT;
- Suspensão de investimentos em bens de capital (CAPEX) por 10 anos valores não entram no cálculo do EBIT.



A RUIZ Administração judicial

Destaca-se a elevada Margem EBIT da Recuperanda no segundo ano das projeções, diferindo significativamente quando comparado ao primeiro ano. O crescimento é consequência de uma estabilização no custo com produto vendido nos dois primeiros anos das projeções, sem variar conforme a receita da Recuperanda, em R\$ 45.751.694,00, premissa diferente daquela adotada para o restante das projeções, que considera um CPV atrelado em 61,5% da receita líquida.

Adicionalmente, é válido mencionar os ajustes realizados nas competências de agosto e setembro de 2022 e já reportados no Relatório Mensal de Atividade e no Relatório Inicial da Administradora Judicial, conforme recortes a seguir:

- "Ajuste de Exercícios Anteriores de R\$9.420.101 em agosto de 2022, que verificado no levantamento encaminhado pela Recuperanda trata-se de estorno de lançamentos indevidos no CPV durante o exercício de 2021, assim como baixa de utilização de embalagens não registradas em exercícios anteriores".
- "Impacto de R\$18.404.060 registrado no demonstrativo de resultado do exercício do período vigente (setembro de 2022), do qual observou-se na conta de 'Ajuste de Inventário' o valor de R\$8.043.060 e na conta 'Perdas Estimadas de Liquidação Duvidosa' o valor de R\$10.361.850. Conforme verificado no levantamento encaminhado pela Recuperanda, o ajuste de inventário físico foi realizado no dia 24/09/2022 assim como os estornos de créditos de impostos mensurados em excesso em anos anteriores".

Dessa forma, ambos os ajustes mencionados acima justificam o resultado incomum visto na competência de 2022 (janeiro a novembro de 2022). Por se tratar de movimentações contábeis, em uma primeira análise, não representam saídas de caixa da Recuperanda.

O EBIT ajustado do período (descontando o impacto contábil exposto acima) é de R\$ 3.171.428,00, o menor valor de todos os anos históricos analisados. Com as despesas operacionais ajustadas em um patamar semelhante aos anos históricos, a competência de 2022 apresentou um custo com produto vendido (CPV) superior aos anos anteriores quando relacionado ao faturamento. O CPV sobre a receita bruta do período (janeiro a novembro de 2022) finalizou em 68,0%, número distante dos anos de 2021, 2020 e 2019 (52,8%, 57,6% e 58,58%, respectivamente), ocasionando a queda no indicador EBIT no o ano de 2022.

4.1.3. Resultado líquido e margem líquida

Em linha com o EBIT, a Recuperanda apresentou resultado líquido estabilizado em R\$ 1,8 milhão durante todos os anos de projeções a partir do Ano 3. Com despesas financeiras fixadas em 8,0% da receita bruta (premissa que pode sofrer alterações em relação aos pagamentos previstos no plano, dado que as condições de pagamento dos passivos estão estabelecidas no PRJ e, consequentemente, o valor das despesas financeiras também) e valor de depreciação fixado em R\$ 400 mil devido à metodologia considerada de zero investimento em bens de capital durante os primeiros 10 anos de projeção (em paralelo a uma taxa de depreciação que desconsidera o investimento em bens de capital, depreciando somente o imobilizado atual a partir do Ano 10, sem considerar os novos investimentos do período), o resultado líquido projetado da Recuperanda passa por premissas simplificadoras da realidade, sem maiores detalhamentos e conexões com a estrutura de pagamento proposta no plano.

(INTENCIONALMENTE EM BRANCO)





O segundo ano das projeções apresenta crescimento significativamente maior ao primeiro ano como consequência da diferente premissa utilizada para calcular o custo com produto vendido que, como exposto também na análise do EBIT da Recuperanda, estabilizou-se em R\$45.751.694,00 sem variar conforme a receita líquida.

Adicionalmente, nota-se que os resultados acumulados da Recuperanda do período histórico, expostos na abertura do balanço patrimonial no Plano de Recuperação Judicial, divergem da somatória dos resultados líquidos expostos no demonstrativo de resultado do exercício.

Abaixo segue exposição gráfica dos resultados acumulados da Recuperanda através dos números do demonstrativo de resultado do exercício em comparação com os números do seu balanço patrimonial:



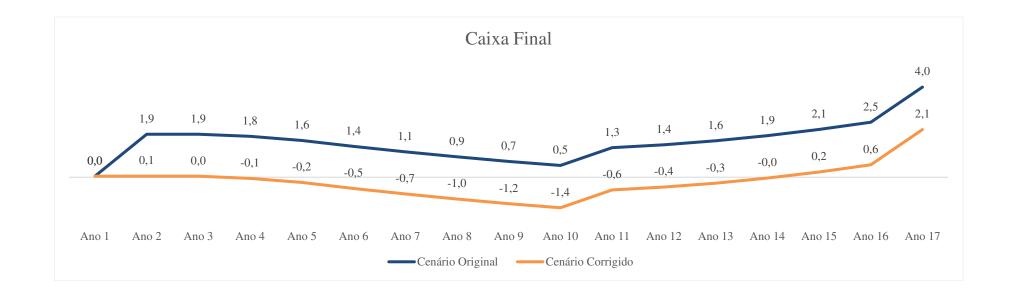


4.2. Demonstrativo de fluxo de caixa

O demonstrativo de fluxo de caixa apresentado no laudo anexo ao Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda expõe de maneira simplificada as principais fontes de entradas e saídas do caixa. O laudo econômico-financeiro presente no PRJ não utiliza do método indireto para calcular o demonstrativo de fluxo de caixa (método mais utilizado), e sim um método sintetizado que considera os dias de recebimento dos clientes e pagamento aos fornecedores como 0 (zero).

Ademais, o não acompanhamento do CPV (custo com produto vendido) com a receita líquida da Recuperanda no segundo ano das projeções, ocasionando em um resultado líquido significativamente positivo na competência, foi responsável pela sua geração de caixa durante o período projetado. Abaixo segue o caixa final de cada ano projetado pelo laudo econômico-financeiro da Recuperanda se considerado um CPV de 61,5% (sessenta e um virgula 5 por cento) no segundo ano das projeções:





No laudo econômico-financeiro constou no último item das condições de pagamento da Classe III: "Juros e correção: índice IPCA, divulgado pelo IBGE, limitado ao teto de 3% (três por cento) ao ano e juros de 1,00% a.a. (meio por cento ao ano), contados a partir da data do pedido de Recuperação Judicial. Os juros do período serão acumulados e aplicados conforme descrito na tabela projetada de amortização a seguir"

Conforme destacado, os juros de 1% (um por cento) ao ano foi escrito por extenso como sendo de 0,5% (meio por cento) ao ano, erro que se repetiu nas condições de pagamento dispostas para a Classe IV. Todavia, acredita-se que seja apenas um erro material, o qual não prejudicou a leitura do laudo econômico-financeiro e que não é suficiente para acarretar em erro de interpretação por parte dos credores.



Ainda no laudo econômico-financeiro, notou-se que a tabela abaixo recortada diverge das informações estabelecidas no plano. Isso porque constou no plano que os créditos trabalhistas com valores acima de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos e os créditos com garantia real possuem o mesmo deságio que é aplicado para a Classe III.

CLASSES		VALOR	DESÁGIO	,	VALOR À PAGAR	REPRES.%
Credores Trabalhistas	R\$	5		R\$	(-)	0,00%
* até 150 salários mínimos	R\$	5	0,00%	R\$	2	
* acima de 150 salários mínimos	R\$		0,00%	R\$	*	
Garantia Real	R\$	- 	0,00%	R\$		0,00%
Quirografários	R\$	47.960.416,39	80,00%	R\$	9.592.083,28	98,52%
Quirografário (ME/EPP)	R\$	719.310,29	80,00%	R\$	143.862,06	1,48%
TOTAL GERAL	R\$	48.679.726,68		R\$	9.735.945,34	

De toda forma, a atual ausência de valores reconhecidos nessas condições (i.e., credores trabalhistas com créditos superiores a 150 salários mínimos e credores com garantia real) faz com que não haja erro no fluxo de pagamento apresentado no laudo de viabilidade econômico-financeiro.

(INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

5. CONCLUSÕES

5.1. Indicação de cláusulas ineficazes ou conflitantes com a LRE ou com a jurisprudência

No intuito de auxiliar este d. Juízo a realizar o devido controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, indica-se a seguir as cláusulas que, no entender desta auxiliar, são ineficazes ou conflitam com dispositivos da LRE ou com o entendimento jurisprudencial dominante, ressaltando-se que não compete à Administradora Judicial a análise das disposições de cunho econômico ou financeiro, que tampouco devem ser objeto do controle de legalidade como já consolidado pela jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de São Paulo²:

A) A cláusula 5 prevê que "havendo créditos não relacionados pela Recuperanda ou pela administração judicial, em razão destes créditos não estarem revestidos de liquidez, certeza ou exigibilidade e ainda, sub judice, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas, após a sentença judicial líquida, transitada em julgado, que deverá ser objeto de medida judicial cabível para a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores." (grifamos).

² Nesse sentido: "Agravo de instrumento. Recuperação Judicial. Recursos interpostos contra a decisão que homologou o plano. Preliminar afastada. Controle de legalidade: Somente é permitido ao Judiciário o controle de legalidade, ou seja, não cabe o controle de cláusulas atinentes à viabilidade/equilíbrio econômico do plano aprovado pela assembleia de credores, que é soberana sobre o tema. Enunciados 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF/CNJ. Cláusulas afastadas do Plano de Recuperação Judicial: (i) Cláusula 3.9 (que permitia a livre reorganização societária das devedoras); (ii) Cláusula 5.6 (que conferia às recuperandas a possibilidade de firmar acordos com credores trabalhistas nas respectivas reclamações); (iii) Cláusulas 10.4, 11.3 e 11.4 (violação expressa ao § 1º do art. 61 da LRF, que veda a imposição de qualquer obstáculo à convolação da recuperação em falência); Criação de subclasses de credores quirografários. Possibilidade. Critérios objetivos. São mantidas, então, as cláusulas 2.7, 2.8, 7.1.1.1, 7.1.1.2, 7.1.1.2.1, 7.2, 7.3, 7.5, 8.1.1.1, 8.1.1.2, 8.2.1 e 9.1.1.2 (fls. 21), que preveem critérios objetivos para a criação de subclasses. Os elementos necessários para a aprovação e homologação do plano de recuperação estão presentes, não havendo que se cogitar de sua anulação, inclusive com a observação de que, em sede de controle de legalidade em primeiro e segundo grau, retirou-se do plano as cláusulas irregulares. Precedentes do STJ e deste TJSP. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2182727-58.2021.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 16/08/2022; Data de Registro: 17/08/2022)(g.n)

Ao tratar do tema, o art. 6°, §§1°, 2° e 3° da LRE,³ não traz como *condição* à habilitação do crédito o trânsito em julgado da sentença/decisão dotada de liquidez, certeza e exigibilidade, **pelo que referida cláusula deve ser declarada nula, valendo, nesse aspecto, o que consta dos dispositivos legais citados**.

B) A **cláusula 6.2**, com relação à previsão de pagamento do saldo de crédito trabalhista superior a 150 (cento e cinquenta salários mínimos), dispondo que tal excedente será pago na forma prevista para a classe quirografária, extrapola o prazo de pagamento previsto no art. 54 da Lei nº 11.101/05.

Cabe ponderar, contudo, o atual entendimento verificado no E. Tribunal de Justiça de São Paulo, notadamente ante o Enunciado XIII da do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, recentemente publicado, dispondo que *admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei. Esse entendimento também pode ser verificado em recentes julgados do E. TJSP (TJSP; Agravo de Instrumento 2028087-63.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itaquaquecetuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022. TJSP; Agravo de Instrumento 2107351-32.2022.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Vinhedo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/08/2022; Data de Registro: 04/08/2022. TJSP; Agravo de Instrumento 2032711-58.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 21/07/2022; Data de Registro:*

³ § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

^{§ 2}º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

^{§ 3}º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

21/07/2022. TJSP; Agravo de Instrumento 2160411-51.2021.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 25/04/2022).

- C) A cláusula 6.6 prevê a compensação de créditos existentes entre a Recuperanda e os credores: eventuais Créditos habilitados poderão ser compensados com Créditos detidos da recuperanda frente aos respectivos Credores, ficando eventual saldo sujeito às condições deste PRJ. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações. A não compensação ora prevista, não acarretará a renúncia ou liberação por parte da recuperanda de qualquer crédito que possa ter contra os Credores.

 Entende a auxiliar ser cabível a ressalva esclarecedora, consoante entendimento jurisprudencial, de que a compensação o cenário da recuperação judicial é admitida quando comprovada documentalmente a sua possibilidade, sendo as dívidas recíprocas líquidas e certas, o que deve ser constatado em momento anterior à propositura da recuperação judicial. Deverá, ainda, observar o deságio previsto no Plano de Recuperação Judicial, porquanto a novação deve ser aplicada indistintamente a todos os credores, bem como ser afastada qualquer suspeita de má-fé e prejuízo dos demais credores.
- D) A cláusula 9 dispõe sobre a suspensão de ações e execuções em face da Recuperanda, de seus sócios e codevedores, a partir da aprovação e homologação do Plano, já que impossibilita que os credores possam prosseguir suas demandas em face dos coobrigados, impondo uma espécie de liberação das garantias prestadas pela Recuperanda e seus coobrigados e garantidores, bem como a extensão da novação e exoneração de todas as obrigações relativas aos créditos concursais.

⁴ TJSP; Agravo de Instrumento 2002646-90.2016.8.26.0000; Relator (a): Teixeira Leite; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 21/09/2016; Data de Registro: 28/09/2016). TJSP; Agravo de Instrumento 2159038-53.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Caetano do Sul - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2019; Data de Registro: 26/09/2019. TJSP; Agravo de Instrumento 2132491-44.2017.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santana de Parnaíba - Vara Única; Data do Julgamento: 19/02/2018; Data de Registro: 21/02/2018.

Nesse ponto, ressalta-se que, conforme a posição jurisprudencial recente do STJ (REsp 1.794.209), a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação judicial sem nenhuma ressalva, **não sendo eficaz** em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. Ou seja, a aprovação da supressão de garantia fidejussória pela maioria não vincula a minoria discordante.

E) As **cláusulas 5 e 9** do Plano que possibilita, ao livre arbítrio da Recuperanda, a escolha da forma que realizará o pagamento dos créditos trabalhistas decorrentes de ações trabalhistas que reconheçam créditos supervenientes.

Dentro do mesmo tema, prevê o item 6.6 que depósitos recursais deverão ser liberados em favor dos respectivos Credores até o limite do seu respectivo crédito. A diferença se for excedente, deverá ser liberada em favor da recuperanda, no entanto, se o depósito recursal for

inferior ao Crédito habilitado, a recuperanda deverá liquidar a diferença na forma de pagamento proposta neste PRJ.

- Salvo melhor juízo, entende esta Administradora Judicial que **referidas disposições devem ser declaradas nulas, pois ferem o** *par conditio creditorum*, possibilitando que credores da mesma classe sejam pagos de forma distinta e que o pagamento possa ocorrer fora dos limites estabelecidos pela Lei nº 11.101/05, especialmente em seu art. 54.
- F) A cláusula 4.1.2 que traz previsões genéricas de autorização de venda e oneração de ativos.

 Tal disposição deve ser tida por ineficaz, pois a alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante da Recuperanda somente poderá ocorrer mediante a prévia e expressa autorização do juízo, de acordo com o que estabelece o caput do artigo 66 da LRE, devendo ainda ser observado o procedimento previsto no § 1º do mesmo dispositivo.
- G) Por fim, prestigiando a transparência aos credores, pondera esta auxiliar que a classificação indicada no item 8 como previsão do art. 83, LRE, não corresponde à atual redação legal, ora reproduzida:



Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) a) (revogada): (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) d) (revogada): V - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

VI - os créditos quirografários, a saber: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

- a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;
- b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; e (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)
- c) os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do **caput** deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)
- VII as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

VIII - os créditos subordinados, a saber: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

a) os previstos em lei ou em contrato; e (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

- b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)
- IX os juros vencidos após a decretação da falência, conforme previsto no art. 124 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)
- § 1º Para os fins do inciso II do **caput** deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.
- § 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.
- § 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.
- § 5º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)
- § 6° § 6° Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos que disponham de privilégio especial ou geral em outras normas integrarão a classe dos créditos quirografários. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

5.2. Análise das projeções e fluxos de pagamento

Primeiramente, cabe esclarecer a premissa adotada para a análise ora apresentada: a análise da viabilidade econômica da Recuperanda cabe única e exclusivamente aos credores, competindo ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade do plano. Consequentemente e no que toca à função desta auxiliar, a análise ora apresentada tem caráter eminentemente informativo, veiculando aos credores os dados que lhes permitam bem avaliar e concluir com base em sólidas informações.

À luz dessa proposição, destaca que o laudo de viabilidade econômico-financeira apresentado conta com premissas e aberturas simplificadas, de modo que a origem de diversos recursos passa por premissas cujo detalhamento não é fornecido no plano e, consequentemente, pode, eventualmente, resultar em distorções em relação às informações e dados detalhados.

Dentro desse raciocínio, o fluxo de caixa da Recuperanda, por não ser realizado pelo método indireto, e sim um método simplificado (sem considerar a média dos dias de recebimento e pagamento), pode estar superestimando a geração de caixa projetada. Pode-se notar, ainda, que os resultados acumulados da Recuperanda do período histórico, expostos na abertura do balanço patrimonial laudo de viabilidade econômico-financeira, divergem da somatória dos resultados líquidos expostos no demonstrativo de resultado do exercício.

O principal impacto na demonstração de fluxo de caixa da Recuperanda ocorre no aumento de faturamento em 5% (cinco por cento) no segundo ano das projeções, em paralelo a uma estabilização do custo com produto vendido, premissa que, ao que consta dos dados disponíveis, não relaciona a compra de matéria prima com a venda de produtos, podendo implicar resultados distorcidos.

Conforme visto no item 4.2 do presente relatório, o fluxo de caixa final com o custo com produto vendido do segundo ano das projeções ajustado para a realidade vista em todos os demais anos (61,5% da receita líquida) origina um cenário de escassez de caixa. Dessa forma,

caso as perspectivas da Administradora Judicial se concretizem, é possível, segundo tais dados, que não haja geração de caixa suficiente para o pagamento do passivo concursal.

No mais, frisa-se, como dito, que as projeções financeiras do laudo econômico-financeiro não levam em conta os impactos inflacionários, o que pode significar a apresentação de um cenário não fidedigno com o que se observará nos fluxos de caixa futuros.

Deve-se considerar também os ajustes de estoque realizados na competência de agosto e setembro de 2022 e reportados nos relatórios desta auxiliar, que impactam na grandeza de aproximadamente R\$ 18 milhões o demonstrativo de resultado do exercício apresentado pela Recuperanda.

ENCERRAMENTO

Sendo essas as considerações que esta auxiliar entendeu pertinentes, encerramos o presente relatório e colocamo-nos à disposição do MM. Juízo, do I. Ministério Público, da Recuperanda e dos credores para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

Responsável Técnica: Joice Ruiz Bernier